



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI N° 2014, DE 2011

Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM, para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2014/2011 pretende alterar o artigo 110 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com o objetivo de modificar e aprimorar a regra estabelecida para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de entidades que atuam na área de saúde, abrangidas por essa Lei, requisito para manutenção das isenções de Contribuições Sociais.

Na exposição de motivos, o Autor explica que sua propositura visa solucionar a situação de entidades que prestam serviços a uma coletividade por força de Lei Estadual.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Antonio Brito, Relator, apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo e complementação de voto, fixando os seguintes requisitos para renovação do CEBAS: a entidade deve ser certificada até a véspera da data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009; prestar serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores ativos e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, em decorrência do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 2009; e que destinem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial a beneficiários do SUS, por meio de pacto com o Gestor local, caracterizando, desse modo, a universalidade de atendimento. Cumpre frisar que aquela Comissão Temática aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator. Em seguida, a proposição foi remetida a esta Comissão Temática.

O Projeto de Lei nº 2014, de 2011, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD).

Aberto o prazo, foi apresentada uma emenda à matéria, pelo Deputado Otoniel Lima (PRB/SP), acrescentando diversos parágrafos, incisos e alíneas ao Art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, inciso X, alínea h, e Art. 53, inciso II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e com as normas pertinentes à receita e à despesa pública e, também, adentrar no mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

A Lei nº 12.708/2012, denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para 2013, estabelece:

Art. 90 As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesas da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em rigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim, a redação, na forma original, do PL nº 2.014/2011, apresenta potencial de aumentar a despesa pública em saúde, considerando que cria regras que diminuem a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde ao SUS, pois qualquer instituição de saúde poderia manter sua certificação, desde que cumprisse os demais requisitos. Saliente-se que o Projeto de Lei, em sua redação original, não especifica que tipo de lei preencheria tal requisito. Qualquer lei estadual poderia, a priori, fazê-lo, mesmo que promulgada após a publicação da Lei 12.249, de 2010. A consequência concreta é que mais e mais entidades poderiam manter a característica de benfeiteiros sem necessitar oferecer atendimento ao SUS.

A Emenda Aditiva nº 1/2012 apresentada nesta Comissão pelo Deputado Otoniel Lima, embora vise aprimorar a regra e fortalecer a rede prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde, permite transferir a terceiros toda prestação de serviços. A consequência é que no cômputo geral haja decréscimo de prestação de serviços de saúde, o que pressionará por maior despesa pública da União na área da Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

Dessa forma, a redação, na forma original, do PL nº 2.014/2011 e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, não acolhida, são inadequadas e incompatíveis, orçamentária e financeiramente, sem manifestar-me quanto ao mérito dessas proposições, em atendimento à norma interna da CFT, aprovada em 29/05/1996, a qual dispõe:

Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Em continuação, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) trata de matéria de natureza estritamente normativa, ou seja, tão somente aperfeiçoa a regra já contida no Art. 110 da Lei nº 12.249, de 2010, não gerando, pois, impacto sobre as finanças públicas federais. Por essa razão, é adequado no que tange ao aspecto orçamentário e financeiro.

Observe-se que o texto refere-se à renovação e não à certificação de novas entidades. Dessa forma, não há que se falar em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, impedindo, outrossim, que outras entidades certificadas que não prestam atendimento a parcela da população, decorrente do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 2009, busquem alterar seu enquadramento.

Quanto ao mérito, o Substitutivo da CSSF é meritório, pois esta Casa, sempre sensível às questões de relevância Nacional, com destaque para a Saúde, tem adotado inúmeras iniciativas para fortalecer o setor filantrópico, demonstrando compreender em profundidade seu real significado para o sistema de saúde como um todo, cabendo ressaltar que o setor filantrópico é responsável por praticamente a metade da assistência oferecida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Nesse sentido, a maioria dos cidadãos está ciente da importância das entidades sem fins lucrativos para o Sistema Único de Saúde e para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

milhões de brasileiros que dependem de seus serviços para preservação de sua saúde e de suas vidas.

A busca da assistência à saúde de forma desvinculada do lucro coloca as entidades privadas, sem fins lucrativos, certificadas ou cadastradas junto ao Ministério da Saúde, em consonância com os propósitos maiores do serviço público. Essa é a razão principal de terem se tornado as parceiras preferenciais no processo de construção e consolidação de um sistema de saúde de caráter universal e igualitário.

É importante frisar que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não modifica o “espírito da regra” para a manutenção da certificação de entidades benéficas, por ele abrangido. Na realidade, promove reorganização do processo, pois altera o Art. 110 da Lei 12.249, de 2010, que já havia introduzido uma ressalva na regulamentação do tema, ao reconhecer as entidades que prestam serviços não remunerados pelo SUS aos trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos por força de Norma Coletiva de Trabalho, reconhecendo, a partir desta reorganização, o atendimento prestado aos dependentes econômicos ou beneficiários decorrentes do estabelecido em Lei Estadual.

Por fim, a redação na forma do Substitutivo da Comissão da Seguridade Social e Família aprimora a regra estabelecida pelo Art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e renova a certificação de entidade benéfica que preencha os seguintes requisitos: ser certificada até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde – SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência da Lei nº 12.101, de 2009, desde que, simultaneamente, apliquem, no mínimo, vinte por cento do valor total das isenções de suas contribuições sociais na prestação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

serviços de internação hospitalar e atendimento ambulatorial ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local.

Diante o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 2014/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 01/2012-CFT e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2014/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado Guilherme Campos